



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13899-000.477/93-42
RECURSO Nº. : 87.376
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE : AMEDIC ASSIST. MÉDICA CIRÚRGICA S/C LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM OSASCO (SP)
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.136

FINSOCIAL - A contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços será determinada mediante a aplicação da alíquota de 0,5%, na forma prevista pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89. Incabível a majoração das alíquotas porque inconstitucional o artigo 9º. da Lei nº. 7.689/88 (STF/RE nº 150.764-1/PE) e, por via de consequência, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº. 7.738/89.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AMEDIC ASSISTÊNCIA MÉDICA CIRÚRGICA S/C LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 13899-00.477/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.136
RECURSO Nº. : 87.376
RECORRENTE : AMEDIC ASSIST. MÉDICA CIRÚRGICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado Auto de Infração (fls. 29/32) referente à falta de recolhimento do Finsocial relativo ao período de apuração de março/89 a setembro/91 no valor total de 3.898,62 UFIR.

Tempestivamente apresentada a fls. 34/37 a impugnação contém os seguintes argumentos:

- ter sido desconsiderada a natureza jurídica da empresa na opção pelo regime de contribuição;
- que as sociedades civis de profissões regulamentadas gozam da isenção da contribuição para o Finsocial;
- ser ilegal a cobrança da Contribuição Social;
- finda solicitando o cancelamento integral do Auto de Infração.

A decisão fiscal de nº. 048/93 (fls. 39/40) da DRF em Osasco/SP manifesta-se pelo indeferimento da impugnação, considerando:

- que o Finsocial e os acréscimos legais foram apurados com observância da legislação em vigor;

Rautoja *GS*

PROCESSO Nº. : 13899-00.477/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.136

- que não cabe às autoridades administrativas julgar a constitucionalidade ou não das leis a serem aplicadas, vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor;

- que a legislação relativa ao Finsocial não isenta Sociedades Civis pela sua opção ou não ao regime de lucro presumido ou lucro real;

- que a impugnante não é Sociedade Civil de profissionais habilitados a exercer a prestação de serviços médicos a que se dedica, pois dela participa como sócio pessoa não habilitada a exercer a medicina.

Tempestivamente a fls. 43/51 foi apresentado recurso a este Conselho de Contribuintes onde a recorrente reitera as razões e fundamentos postos na peça impugnatória.

Rautaja

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13899-00.477/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.136

V O T O

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Preliminarmente releva assentar que, efetivamente, a recorrente não é sociedade civil de profissionais habilitados a exercer a prestação de serviços médicos, pois dela participa como sócio pessoa não habilitada a exercer a medicina.

Estando, portanto, a pessoa jurídica dentro do campo de incidência da contribuição, o grande questionamento que atinge a matéria, vincula-se especificamente no que toca à majoração da alíquota da contribuição para o Finsocial, ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, face ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº. 150.764/PE. Diante do decisório do STF, embora com efeito restrito, achou por bem o Poder Executivo editar Medida Provisória (reeditada pela MP nº. 1.320, de 09.02.96), através da qual promove uma conciliação da legislação do Finsocial com o entendimento emergente do STF, estabelecendo no artigo 17, inciso II, da referida norma, o cancelamento de lançamento no que exceder a 0,5% com fundamento no artigo 9º. da Lei nº 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comporta, nos termos do artigo 22 do Decreto-lei nº. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um adicional de 0,1%.

Neste sentido, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o que exceder à alíquota de 0,5 (meio por cento) na cobrança do finsocial.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1996

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

Gl